



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034160-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravada AGNES DA SILVA GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2034160-46.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de Araras/1ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

Recorrente: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Recorrida: **Agnes da Silva Gonçalves**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01534

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral em fase de cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado. Inconformismo do devedor. Não acolhimento.

Pretensão de afastamento ou redução da multa cominatória, sob alegação de que houve o cumprimento da liminar e de excesso do valor cobrado. **Afastamento.** 1. Liminar deferida para determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão da cobrança referente ao cartão de crédito objeto dos autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a um trintídio. **Ausência de interposição de recurso próprio contra a r. decisão que fixou a multa cominatória, operando-se a preclusão consumativa a respeito (art. 507 do CPC).** 2. Possibilidade de fixação de multa cominatória para a obrigação de fazer prevista no artigo 536, do CPC, cuja finalidade precípua é vencer a resistência ao cumprimento da determinação judicial de natureza urgente. Valores que devem ser naturalmente expressivos, a fim de manter sua força coercitiva. 3. **Cumprimento da liminar pelo executado quase dois anos após o deferimento da medida. Inconteste demora no cumprimento da determinação judicial, sendo devida a cobrança de astreintes.** 4. Descabida a redução do valor cobrado (R\$ 15.000,00), vez que **não se verifica excesso no arbitramento e na fixação do teto global, realizados em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo, ainda, compatíveis com a obrigação a ser cumprida e os precedentes da Câmara em casos assemelhados. Decisão mantida.**

Recurso desprovido.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em cumprimento de sentença que rejeitara a impugnação oferecida (fls. 116/117 dos autos de origem).

Sustenta o executado, ora agravante, a configuração de excesso de execução, tendo em vista que a multa cominatória não é devida, vez que houve o cumprimento da determinação judicial. Aduz, ainda, que o valor da multa é excessivo e superior àquele atribuído à causa, o que enseja o enriquecimento indevido da agravada, devendo ser excluída ou ao menos reduzida.

Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 09 e 129), indeferido o efeito suspensivo.

Petição do banco agravante às fls. 135/136, requerendo a reconsideração da r. decisão que indeferiu o pretendido efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 138/143.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasta-se, *ab initio*, o pleito de reconsideração da r. decisão que indeferiu o buscado efeito suspensivo, pois, consoante indicado no *decisum* de fls. 131/132, não se verifica, ao menos por ora, configurados os elementos dispostos no art. 995, parágrafo único, do CPC.

Quanto ao mais, o recurso ***não*** comporta provimento.

Cuida-se de incidente de cumprimento de sentença, tirado de ação

declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral, no qual a agravada pretende a satisfação do débito de R\$ 41.542,94, composto pela indenização por dano moral, honorários sucumbenciais e multa cominatória, conforme restou determinado na r. sentença proferida nos autos do processo nº 1001124-22.2020.8.26.0318 (fls. 21/35 da origem).

Por conseguinte, o executado/agravante, devidamente intimado, realizou o depósito judicial do valor exequendo e apresentou impugnação às fls. 42/55 da origem, sustentando os mesmos argumentos apresentados nas razões recursais.

Pois bem.

Segundo consta nos autos, pela r. sentença de fls. 22/23 da origem, proferida nos autos do processo nº 1001124-22.2020.8.26.0318, houve a condenação do agravante, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DECLARATÓRIA que AGNES DA SILVA GONÇALVES ajuizou em face de BANCOSANTANDER BRASIL S/A. e MASTERCARD BRASIL S/C. LTDA, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando-se a tutela antecipada concedida às fls. 61, para o fim de:

(i) DECLARAR a inexigibilidade do débito impugnado na inicial, referente ao cartão de crédito que originou a referida dívida, reconhecendo-se como inexistente tal contratação; e

(ii) CONDENAR os requeridos a pagar solidariamente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, a ser atualizada monetariamente pela Tabela Prática do TJ a partir da prolação desta sentença e acrescida de juros legais de mora de 1% ao mês desde a citação.

Condeno ainda, os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 15% do valor da condenação” (fl. 23 da origem).

Referida sentença foi reformada em parte pelo v. acórdão de fls. 24/35 da origem, transitado em julgado em 05/03/2024 (fl. 491 do feito primitivo),

apenas para majorar o valor fixado a título de indenização por dano moral para R\$ 15.000,00.

Compulsando a ação declaratória originária (processo nº 1001124-22.2020.8.26.0318), verifica-se que houve o deferimento da liminar pretendida pela agravada para **“a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito” e “para que as requeridas suspendam qualquer cobrança referente ao cartão de crédito, objeto dos autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a um trintídio”** (fl. 61 do feito primitivo).

Contra referida decisão, contudo, não fora interposto recurso próprio, sendo certo que houve a confirmação da tutela antecipada na r. sentença.

Com efeito, não colhe o pedido de afastamento da multa cominatória.

Por primeiro, gize-se que não houve a interposição de recurso próprio contra a r. decisão que fixou a multa cominatória, operando-se a preclusão consumativa a respeito, nos termos do art. 507 do CPC.

Ademais, a possibilidade de fixação de multa cominatória para a obrigação de fazer ou não fazer está expressamente prevista no artigo 536, do Código de Processo Civil, cuja finalidade precípua é vencer a resistência do requerido ao cumprimento da determinação judicial de natureza urgente.

Cuida-se de elemento coercitivo para o cumprimento da tutela, podendo ser arbitrada a requerimento e até mesmo de plano pelo juízo.

Quanto aos valores, a finalidade da multa é impelir o recorrente ao cumprimento do comando judicial, de modo que devem mesmo ser expressivos, a fim de manter sua força coercitiva, observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse diapasão: *“O valor da multa cominatória como “astreinte” há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial. Recurso Especial improvido”* (REsp 940.309/MT,

Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010).

Como lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery¹:

“2. Imposição de multa. Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.”

“Não há limites para a fixação da multa, e sua imposição deve ser em valor elevado, para que iniba o devedor com intenção de descumprir a obrigação. O objetivo precípua das astreintes é compelir o devedor a cumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que vale mais a pena cumprir a obrigação do que pagar a pena pecuniária. A limitação da multa nada tem a ver com enriquecimento ilícito do credor, porque não é contraprestação de obrigação, nem tem caráter reparatório. Contudo, parcela significativa da doutrina e da jurisprudência entende que ela não pode ultrapassar o valor da causa, porque isto poderia significar enriquecimento injusto do credor”.

É necessário ter em mente que as astreintes não têm o papel de enriquecer o credor, mas o de tornar efetivo o comando da decisão judicial. Nessa ordem de ideias, basta que o devedor cumpra a sua obrigação, no tempo e modo estipulados, para não se sujeitar a elas. Todavia, se escolhe o caminho oposto, da afronta, da recalcitrância, deve sofrer as sanções correspondentes.

No caso concreto, verifica-se que a liminar foi deferida em 02/06/2020 (fl. 61 do feito primitivo), para que fosse excluído o nome da agravada dos órgãos de proteção ao crédito e suspensa qualquer cobrança referente ao cartão de crédito objeto dos autos, sendo certo que a determinação judicial foi cumprida somente em 12/04/2022, conforme informado pelo banco agravante às fls. 338/348

¹ *In* Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. RT, S. Paulo, 2015, em comentário ao art. 537 do NCPC.

do feito primitivo, isto é, quase dois anos após o deferimento da medida.

Logo, entende-se por devida a cobrança da multa cominatória pela agravada, tendo em vista a incontestável demora do agravante no cumprimento da liminar.

De outra parte, não vinga o pleito subsidiário de redução da “**multa diária de R\$ 500,00, limitada a um trintídio**” (fl. 61 do feito primitivo), no total apurado de R\$ 15.000,00, vez que não se verifica excesso no arbitramento e na fixação do teto global, realizados em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo, ainda, compatíveis com a obrigação a ser cumprida.

Nesse sentido, em casos parelhos, seguem precedentes desta C. Câmara:

“Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação condenatória em fase de cumprimento de sentença. Multa cominatória (astreintes). **Pedido de redução da multa. Impossibilidade. Descumprimento deliberado de ordem judicial.** I. Caso em exame **Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e manteve a cobrança da multa no valor total de R\$ 50.000,00 ante o descumprimento da ordem judicial para restabelecimento de conta de titularidade dos agravados, utilizada para vendas na plataforma, com a mesma reputação anterior e sem pendências.** II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a redução da multa cominatória fixada em face do descumprimento de ordem judicial transitada em julgado, dado que o incidente de cumprimento foi iniciado após 81 dias de descumprimento da obrigação e há provas de que a ordem judicial ainda não foi cumprida integralmente, passados mais de dois anos do início do incidente. III. Razões de decidir 3. A multa cominatória, prevista no art. 537 do CPC, tem natureza coercitiva e visa compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. 4. O descumprimento deliberado da ordem judicial restou comprovado, tanto pela reabilitação temporária com reputação rebaixada como pelo novo bloqueio, o que agrava o descumprimento. **5. A redução da multa cominatória, conforme pleiteada pelo agravante, encontra óbice no desrespeito contínuo à decisão judicial e na ausência de comprovação de medidas efetivas para o cumprimento da obrigação. Tal pedido caracteriza desrespeito tanto ao Judiciário quanto aos direitos dos agravados.** IV. **Dispositivo e tese 6. Recurso não provido.** Tese de julgamento: É incabível a

redução da multa cominatória quando há descumprimento deliberado e contínuo de ordem judicial, especialmente quando o valor da multa já foi limitado e o devedor não apresenta justificativa plausível para sua inexecução. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 537, § 1º. Jurisprudência relevante: TJSP, AI nº 2236487-48.2023.8.26.0000” (Agravado de Instrumento 2276565-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024; g. n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Multa cominatória. Necessidade de intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer. Inteligência da Súmula 410 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Devedor que foi pessoalmente intimado quanto à decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Renitência da companhia aérea que ensejou a majoração da multa para R\$ 100.000,00. Desnecessidade de nova intimação pessoal com relação à majoração da multa cominatória. **REDUÇÃO. Agravada que pretende o recebimento de R\$ 110.000,00, a título de multa em razão do descumprimento da tutela de urgência pela agravante. Afastamento. Desproporcionalidade reconhecida. Redução do valor da multa para R\$ 50.000,00. Multa fixada que atende os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.** Possibilidade de revisão do valor, caso se verifique sua insuficiência ou seu excesso. Inteligência do § 1º, do artigo 537, do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido” (Agravado de Instrumento 2300129-92.2023.8.26.0000; Relator (a): JAIR BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024; g. n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento Definitivo de Sentença – Cobrança de Astreinte – Decisão que determinou o levantamento da multa cominatória no valor máximo – Recurso do executado. **MULTA COMINATÓRIA - Elemento coercitivo para o cumprimento da tutela, podendo ser arbitrada de plano pelo juízo - Como a finalidade da multa é impelir o recorrente ao cumprimento do comando judicial, o valor da multa deve mesmo ser expressivo, a fim de manter sua força coercitiva – Assunto já tratado em outro recurso julgado por outro relator ocupante da cadeira – O recorrente permanente descumprindo a determinação judicial – Laudo pericial que comprova a**

ausência de religação da linha telefônica objeto da lide e o descumprimento da sentença - Multa mantida nos termos fixados descabendo redução porque já limitada a R\$ 30.000,00 – Precedente desta Câmara – Recurso não provido” (Agravado de Instrumento 2030322-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024; g. n.).

Diante disso, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, *nego* provimento ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator